



REFLEXÃO HISTÓRICO-CRÍTICA DA PROPRIEDADE PRIVADA NO BRASIL

HISTORICAL CRITICAL REFLEXION OF PRIVATE'S PROPERTY IN BRAZIL

REFLEXION HISTORICO CRITICA DE LA PROPIEDAD PRIVADA EN BRASIL

Denise Oliveira Dias¹
Hamilton Afonso de Oliveira²

Resumo: Trata-se de uma reflexão teórica sobre a formação do direito de propriedade privada no Brasil. O objetivo principal é o de demonstrar como ocorreu historicamente a formação do direito de propriedade no Brasil, abordando as influências contextuais que fizeram parte do processo social de construção e manutenção desse direito, a fim de proceder a uma interpretação mais próxima da intenção do legislador, e observar as fraquezas do sistema jurídico no Brasil. Para o desenvolvimento da pesquisa, foi utilizado o método histórico, que possibilita essa análise crítica da lei, sem se reter a ela mesma, porém, considera os fatores externos que a motivaram. Como resultado, apontou-se que, apesar de o direito de propriedade no Brasil ter se estendido de um direito individual para contemplar uma função social, ainda há a ausência da Justiça Agrária, o que compromete a aplicação da lei.

Palavras-chave: Direito à terra; Sustentabilidade; História do Direito; Direito de propriedade; Justiça Agrária.

Abstract: The paper is a theoretic reflexion about a formation of private property's right in Brazil. The principal objective is to reveal how to had happened historically the formation of property's right in Brazil, proceeding a approach about the context's influences that was part of the social process of construction and manutention of law, for to be able to proceed a interpretation more close of intention of legislator, and to observe the weakness of law legal system in Brazil. For the development of this search, was utilized the historic method that allows a critic analysis of law, that don't limit in just law, but remind and give importance to external elements that made influence in the formation of law. The result is notwithstanding the property's right in Brazil had enlarged its conteud, that was individual, and now is social (and have a preoccupation with the environmental questions), is not enough, because there isn't a Land's Justice, what compromises the application of law.

¹ Doutoranda em Ciências Ambientais pela Universidade Federal de Goiás. Mestre em Ambiente e Sociedade pela Universidade Estadual de Goiás. Graduada em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira. Email: denisedias92@gmail.com. Bolsista CAPES/FAPEG.

² Historiador, Doutor em História pela Universidade Estadual Paulista. Professor da Universidade Estadual de Goiás, Câmpus Morrinhos. Professor e atual coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Ambiente e

Keywords: Land's right; Sustainability; History of Law; Property's right; Agrarian Justice.

Resumen: El objetivo principal es demostrar como ha ocurrido históricamente la formación del derecho de propiedad en Brasil, abordando las influencias contextuales que formaron parte de las relaciones entre el Estado y el Estado del proceso social de construcción y mantenimiento de ese derecho, a fin de proceder a una interpretación más cercana de la intención del legislador, y observar las debilidades del sistema jurídico en Brasil para el desarrollo de la investigación, fue utilizado el método histórico, que posibilita ese análisis crítico de la ley, sin que se retiene a ella misma, sin embargo, considera los factores externos que la motivaron. Como resultado, se señaló que, a pesar de que el derecho de propiedad en Brasil se ha extendido de un derecho individual para contemplar una función social, todavía hay la ausencia de la Justicia Agraria, lo que compromete la aplicación de la ley.

Palavras chave: Derecho a la tierra; Sustentabilidad; Historia del Derecho; Derecho de propiedad; Justicia Agraria.

INTRODUÇÃO

O artigo trata de uma reflexão teórica cujo apontamento principal é o de esclarecer a formação histórica do direito de propriedade na legislação brasileira. Para isso, procedeu-se a uma breve exposição do direito de propriedade em cada lei que tratou dele durante a história do Brasil.

Antes de passar propriamente à análise das leis, é apresentado um primeiro tópico referente ao método utilizado para elaboração dessa pesquisa, sendo o método histórico por permitir a abordagem da lei para além dela mesma, analisando os influentes externos que motivaram sua elaboração. A ciência jurídica serve-se do método científico-histórico para melhor aplicar as leis, tendo em vista que ele permite uma abordagem mais completa da verdadeira intenção do legislador ao produzir determinada norma, mostrando qual o contexto de que se serviu.

Em um segundo tópico, é elaborada a historiografia do direito de propriedade no Brasil, tendo início na Lei de Sesmarias, mostra-se como se deu esse sistema em Portugal, e como foi adaptado ao Direito brasileiro. Ainda, é falado sobre a Lei das Sesmarias no regime brasileiro, sobre a Constituição do Império de 1824, Lei de Terras de 1850, Constituição de 1891, Código Civil de 1916, Constituição de 1934, Constituição de 1937, Constituição de 1946, Estatuto da Terra de 1964, Constituição de 1967, Emenda constitucional de 1969, Constituição Federal de 1988, Lei da Reforma Agrária de 1993 e por fim Código Civil de 2002; em todas essas abordagens históricas, é priorizado o que essas leis trouxeram acerca do direito de propriedade.

Em um terceiro tópico, é tratado sobre o problema do trabalho, qual seja, o da inexistência da Justiça Agrária, o que compromete seriamente a aplicação do direito de

propriedade nos moldes como a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002 dispuseram, devendo estar vinculado ao atendimento de uma função social.

O trabalho ocupou-se de mostrar aspectos que influenciaram historicamente a formação do direito de propriedade na legislação brasileira, revelando que a norma se altera conforme a sociedade caminha, devendo o cientista do Direito servir-se da História para melhor interpretar e aplicar as leis.

1 CIÊNCIA JURÍDICA, INTERPRETAÇÃO E MÉTODO

Ao tratar o Direito como ciência jurídica, faz-se fundamental a eleição de um método de investigação científica que possibilite elucidar questões levantadas na pesquisa (LAKATOS, MARCONI, 1991).

Gusmão (2014), ao tratar da ciência jurídica, instrui os pesquisadores a considerarem a diferença entre esta e as demais ciências naturais, pois, tratando-se de uma ciência social aplicada, decorrente de conhecimento fundamental de normas, depende de interpretação e não de descrição, “salvo quando versar sobre o direito como fenômeno social ou fato histórico-social” (GUSMÃO, 2014, p. 4).

Partindo do pressuposto de que a interpretação das normas é essencial no estudo da ciência jurídica, destaca-se a origem da interpretação que se buscou nesta pesquisa, sendo ela nominada de Privada ou Doutrinária, que, segundo Herkenhoff (1999), é produzida pelo jurista, cientista do Direito, livre de influências de autoridades ou poderes, apenas comprometida com a ciência jurídica.

Para se proceder à interpretação doutrinária das normas formadoras do direito propriedade privada no Brasil, valeu-se do método histórico, que é aquele que intenciona reproduzir as circunstâncias e os interesses dominantes da época de sua elaboração. Segundo Maia (2015, p. 50):

Processo hermenêutico com fulcro na convicção de que o Direito é produto histórico, herança cultural, criação da sociedade, o método Histórico busca entender o sentido e o alcance da norma através da análise de seus antecedentes históricos e condições que a precederam.

A interpretação ou hermenêutica jurídica é a busca da compreensão dos sentidos da norma, ou, conforme Weber (2006, p.34), a busca de uma “evidência”. Nesse sentido, buscou-se analisar o caminho do direito à propriedade no Brasil a partir da historiografia, a fim de que seja possível a melhor compreensão dos fatos e desafios da aplicação da lei referente ao tema.

2 HISTORIOGRAFIA DA PROPRIEDADE PRIVADA NO BRASIL

2.1 Sesmarias

2.1.1 Sesmarias em Portugal

Para se discutir a Lei das Sesmarias no Brasil, é necessário de antemão expor suas raízes histórico-sociais, que se encontraram em Portugal, onde foi instituída em 1375, no tempo do rei Dom Fernando (1367-1383), sua definição pode ser concebida como recortes espaciais de terra, doados pela Coroa portuguesa aos seus súditos, que em contrapartida deveriam cultivar a terra e torná-la produtiva (MOTTA 2012).

Nas palavras de Fonseca (2005), justifica-se o estudo prévio do direito português para se entender o brasileiro, porque: “a modernização do Brasil é um fato historicamente recente, de modo que a análise das raízes “pré-modernas” da sociedade e do direito brasileiro deve necessariamente estar atenta às vicissitudes econômicas, culturais e políticas de Portugal” (FONSECA, 2005, p.99).

A motivação da edição da Lei das Sesmarias em Portugal deu-se em favor do interesse pelo fomento da agricultura em Portugal, que estava em um quadro de crise. Não apenas de escassez alimentícia, doenças como a peste negra e uma desordem econômica e social que acometeu o reino, quanto a isso:

Entre as causas da retração, podemos citar os efeitos da peste negra, introduzida na Europa por volta de 1348. Provavelmente de origem oriental, a peste foi responsável pela morte de milhares de pessoas. Acredita-se que um quarto da população europeia tenha sido dizimada, o que provocou a desorganização da produção e, com isso, a fome generalizada (MOTA; BRAICK, 2005, p.134).

Ocorre que, apesar da aparente intenção de remediar um momento crítico da história de Portugal, a lei acabou sendo corrompida em sua aplicação, pois os aplicadores do direito usavam-na de modo a favorecer a si mesmos e demais membros privilegiados que elegiam por conta própria, tendo em vista que detinham o poder de aplicar as leis; portanto, esta lei não produziu justiça nem seus efeitos de sanar a crise econômica. (LEMES, 2004)

A Lei das Sesmarias em Portugal vigorou desde as Instruções Joaninas (1385-1433) às Ordenações de D.Duarte de 1436, às de D. Afonso V, de 1446, às de D. Manuel, de 1511-1512; e às de Filipe II, de 1603. (NEVES, 2001).

A Lei das Sesmarias foi a materialização da preocupação portuguesa em sanar a crise econômica que advinha de problemas do campo. No entanto, em uma sociedade marcada pela decadência agrícola, carente de revitalizações da produção e ainda afetada pela ineficácia normativa, as sesmarias não tiveram muito sucesso em atingir seu significado material, tendo ficado apenas no simbólico, e acabou contribuindo para a acumulação de terras nas mãos de poucos e, conseqüentemente, no aumento da desigualdade (MOTTA, 2012).

2.1.2 Sesmarias no Brasil

Nas primeiras décadas posteriores a 1500, não há que se falar em direito brasileiro, senão em direito português aplicado em terras brasileiras (NASCIMENTO, 2012). O conteúdo

das sesmarias no Brasil, desse modo, semelhantemente a Portugal, resume-se em conceder terra aos sesmeiros (beneficiários dessas terras), a fim de que as tornassem produtivas; caso essa condição não fosse alcançada, as terras deveriam ser devolvidas à Coroa portuguesa.

A instituição do regime da Lei das Sesmarias no Brasil decorreu essencialmente da trajetória de formação da propriedade fundiária, que, segundo Smith (1990), compreendeu uma herança do modelo jurídico de Portugal e uma forma de favorecer a expansão mercantil e escravista. A terra era cedida em caráter de enfiteuse, apenas com a transferência do domínio útil, com possibilidade de transmissão *causa mortis*, sempre observado o critério da produção para a manutenção do direito (BARROSO; MIRANDA; SOARES, 2013).

Foram instituídos os cargos de “juizes de sesmaria”, que, segundo Nascimento (2012, p. 233): “eram escolhidos, um para cada vila e com mandato de três anos, pela Mesa do Desembargo do Paço ou pelos governadores de capitania [...] Competia-lhes, decidir sobre medição e demarcação de terras de sesmaria.”

Os critérios adotados pela Coroa portuguesa para a seleção dos respectivos sesmeiros eram o da escolha de “capitalistas-colonizadores que dispunham de capital” (STEDILE, 2011, p.21), que pudessem investir na produção de algum produto que viesse a ser exportado, em acordo com esse pensamento, Marés (2003, p.62) afirma que:

No Brasil a mesma concessão é negada a quem quisesse trabalhar e produzir por sua conta e entregue a quem tivesse o poder de explorar o trabalho alheio adquirido à força, compulsoriamente, seja como escravo ou trabalhador livre, que tinham que aceitar as condições independente de sua vontade: a liberdade é a opção entre várias alternativas.

Os donatários das capitânicas hereditárias eram os indivíduos aptos a conceder terras em sesmaria, nomeados como sesmeiros do Rei (MARÉS, 2003). Esses mesmos indivíduos formavam um grupo composto de pessoas da nobreza, ligados à Coroa, que recebiam a capitania através de um documento chamado Carta de Doação. Os direitos e deveres atribuídos a eles estavam no documento chamado Foral (NASCIMENTO, 2012).

Ocorre que no ano de 1785 foi promulgado um alvará que versava sobre as sesmarias no Brasil, apesar de sua curta duração (pois vigorou apenas durante um ano) é uma amostra dos problemas não despercebidos em relação às injustiças distributivas decorrentes do sistema de sesmarias (MOTTA, 2012).

O Alvará de 1785, expedido durante o governo de D. Maria I, que esteve no poder entre 1777 e 1816, é uma das mais importantes arrancadas legislativas e políticas para regularizar as sesmarias, ou melhor, o modo com que se davam suas concessões no Brasil. A promulgação do Alvará de 1785 sugere que os conflitos entre sesmeiros e a lacuna legislativa sobre a eficaz regulamentação das sesmarias alçaram volume, ao ponto de obterem atenção do Conselho Ultramarino criado em 1642, órgão responsável por administrar as colônias portuguesas (MOTA; BRAICK, 2005).

O Alvará de 1785 tinha em seu bojo a clara denotação de que a Coroa portuguesa acreditava quase candidamente que a solução para os conflitos agrários no Brasil seria encontrada na lei, que deveria imputar a ordem e a justiça sobre as relações desenvolvidas pelos sesmeiros e àqueles que desejavam o ser através de delimitações territoriais e total subordinação da posse à Coroa, pois aqueles que desejassem regulamentar seu pedaço de terra deveriam solicitar sua legitimidade a algum representante do Reino de Portugal (MOTTA, 2012).

Guimarães (2011), ao tratar sobre as desigualdades que permeavam o sistema sesmarial brasileiro, destaca que essa injustiça se referia: “a desigualdade dentro da classe dominante, compostos de nobres e plebeus ricos ou remediados, homens bons de qualidades ou posses, únicos, por sua condição que mereciam o dignificante título de senhores da terra” (GUIMARÃES, 2001, p. 70).

Uma das falhas do sistema sesmarial no Brasil, relatada por Motta (2012) diz respeito ao parecer de Francisco de Sousa Coutinho, de 1797, em resposta ao Alvará de 1785. Nesse trabalho é criticado a extensão das sesmarias, a falta de demarcação e de profissionais qualificados para realizá-la, era criticado o fato de a ausência de profissionais qualificados para aplicar a lei, ou para auxiliar o juiz a fazê-lo: “sem a presença de geômetras e astrônomos, o magistrado só poderia, quanto muito julgar a legitimidade ou não dos títulos” (MOTTA, 2012, p. 120). Em 1785 o alvará foi revogado.

Em 1810 foram assinados, entre Portugal e a Grã-Bretanha, dois tratados (Aliança e Amizade e Comércio e Navegação) sobre interesses comerciais; pois a colônia incapaz de suprir o mercado consumidor, passou a ter livre acesso aos itens ingleses. Tais concessões iniciaram na Bahia em 1808, com a abertura dos portos às nações amigas, excluindo o pacto colonial (MOTA; BRAICK, 2005). Portanto, as sesmarias no Brasil constituíram como instrumento de poder político em primazia, tendo vigorado até 1822. Sendo segundo Barroso, Miranda e Soares (2013) a gênese do problema latifundiário no Brasil.

A partir da vinda da família real portuguesa para o Brasil em 1808, muitos outros portugueses vieram para a colônia, o que contribuiu para uma estruturação física e financeira a fim acomodar tantas pessoas improdutivas. O esforço para manter os privilégios dessa classe, em Pernambuco, acabou por afetar a economia local, somado aos inconstantes preços do algodão e açúcar e aos excessivos impostos decorrentes de ineficiência estatal em gerir gastos, foi gerada uma situação de tensão e revolta dos aristocratas agrários e homens livres pobres, o que culminou no movimento separatista de proclamação da República. Em contrapartida, na Bahia e no Rio de Janeiro, a repressão combatia esse movimento (OLIVEIRA, 1981).

Segundo Mota e Braick (2005), em 1822 o nacionalismo brasileiro exigia que mudanças fossem feitas na política, tendo os movimentos e clamores alçado voz ao ponto de a independência ter sido proclamada. Contudo, apesar disso, a estrutura política pouco se alterou, continuando uma monarquia e seguindo os moldes legislativos portugueses. Para Smith (1990,

p. 347), “a extinção formal do regime de sesmarias era o primeiro passo para a regulamentação fundiária em maior profundidade”. Tal mudança de regime de sesmarias para a Lei de Terras decorreu sobretudo do momento político que se baseava na independência do país.

2.2 Constituição Imperial de 1824

A Constituição Imperial de 1824, que teve vigência de 65 anos, e, segundo Lenza (2011), foi a de maior duração, tendo similar aparência à Constituição portuguesa de 1822, que por sua vez teve influência da Constituição francesa de 1814; dispunha em seu art. 179 sobre a propriedade e sua plenitude:

Art. 179. A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, são garantidos pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

XXII- É garantido o direito de propriedade em toda sua plenitude. Se o bem jurídico legalmente verificado exigir o uso e emprego da Propriedade do Cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A lei marcará os casos em que terá lugar esta única exceção, e se dará as regras para se determinar a indenização (BRASIL, Constituição Imperial de 1822).

Nesse contexto, Fonseca (2005) entende que a propriedade é constituída direito inviolável, na mesma medida em que a autodeterminação da vontade o é. Para ele, a propriedade é entendida como a expressão da liberdade do domínio: “a propriedade é vista, a partir da Constituição da modernidade, como uma expansão da subjetividade e, assim, uma projeção do sujeito no mundo, um afirmar-se (proprietário) em meio às coisas, a si próprio e aos outros” (FONSECA, 2005, p. 106).

O texto da Constituição de 1824 sobre a propriedade revela que ela é tida como direito absoluto e regra geral, tendo a mesma uma única exceção que é a desapropriação, em outras palavras: “em toda a sua plenitude quer dizer exatamente que a propriedade garantida tem caráter absoluto, oponível e excludente de todos os interesses e direitos individuais alheios [...] a propriedade pública é a exceção” (MARÉS, 2003, p. 39).

É paradoxal observar que a Constituição de 1824 era acometida de influência formal liberal e iluminista, mas em sua praxe não tratou do problema da escravidão e não se ocupou de alterar o sistema jurídico de distribuição de terras. O enfoque desse texto está na “referência a um sujeito livre e proprietário dotado de universalidade” (FONSECA, 2005, p. 109). O que demonstra que as leis europeias foram adaptadas ao Brasil, sem, contudo se preocupar com a realidade brasileira.

2.3 Lei de Terras de 1850

A propriedade privada no Brasil teve regulamentação própria na Lei de Terras n. 601/1850: “Art. 1º Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra”. Reflexo de uma política contratualista, herdada dos sistemas jurídicos

européus, o jovem Brasil reconheceu nessa lei que somente a partir da aquisição onerosa é possível se adquirir a terra/coisa e ser legitimamente seu detentor.

Gruppi (1998) entende que o direito de propriedade está conectado à percepção de homem moderno, afirma que o fim do Estado é assegurar a propriedade e a manutenção de sua segurança. Locke (1786), por sua vez, afirma que o governo é instituído com o propósito de preservação da propriedade privada:

Como eu disse, estes homens tiveram suas vidas capturadas, e com elas suas liberdades, perderam seus bens – e estão, no estado de escravidão, privados de qualquer propriedade – e não podem nesse estado não poder ser considerados parte da sociedade civil, cujo principal fim é a preservação da propriedade (LOCKE, 1786, p. 59).

Para Rousseau (2018), o Estado tem como marco a propriedade privada, o homem moderno já se afirma como homem proprietário, embora reconheça que, a partir do momento em que a propriedade é instituída, também a desigualdade entre os homens o é.

O Brasil, ao legislar a Lei de Terras, refletiu uma concepção de propriedade advinda da Europa, que já havia sacralizado o direito de propriedade como parte do próprio homem, ou da natureza humana. A Lei de Terras não foi apenas a regulamentação de um direito, mas o marco legislativo “do processo histórico-jurídico da passagem de uma propriedade pré-moderna a uma propriedade moderna no Brasil” (FONSECA, 2005, p.98).

Enquanto na Europa essa concepção de propriedade privada como direito sacro prevalece desde o século XVI, decorrente da revolução industrial e das revoluções agrícolas que se sucederam (MAZOYER, ROUDART, 2010), no Brasil o direito de propriedade neste sentido moderno regulamenta-se formalmente na Lei de Terras no século XIX. O direito de propriedade legitima-se nos moldes estrangeiros, ainda que as relações de ocupação da terra no Brasil não seguissem o mesmo ritmo que fora. Essa lei é considerada o marco da transição legal capitalista da propriedade privada no Brasil, mostra-se evidentemente comprometida com interesses capitalistas de países como a Inglaterra, que, “já sob a égide da burguesia industrial, expansionista, impôs a proibição do tráfico de trabalhadores escravizados da África para os demais continentes” (STEDILE, 2011, p. 283).

A Lei de Terras de 1850 abriu o caminho para outras leis de caráter abolicionista, porque, segundo Stedile (2011), foi editada no meio de uma crise comercial de escravos, provocada pela Inglaterra. Ao transformar a terra em bem de compra e venda, quem detinha capital para comprar tornava-se proprietário e passava a produzir com foco na exportação, sendo a Lei no. 601/1850 o marco de transição do modo de produção agroexportador no Brasil.

As consequências negativas dessa lei são percebidas até hoje, pois a partir dela pessoas não detentoras de capital, tais como os escravos recém-libertos e trabalhadores pobres, foram excluídos da expectativa de direito de se tornarem proprietários, pois “as terras públicas

poderiam ser privatizadas, desde que o comprador tivesse dinheiro, que pagasse à Coroa” (STEDILE, 2011, p. 284).

Acontece que, com a edição da Lei de Terras, instituiu-se o princípio capitalista de apropriação da terra, somente quem já tinha alguma prévia condição financeira poderia se tornar proprietário, aqueles que não tinham continuariam sem tê-la, contribuindo assim para a formação da situação de intensa desigualdade econômica e distributiva de terras que existe no Brasil ainda hoje. A lei de Terras favoreceu apenas os detentores de condições financeiras, pois excluiu os sujeitos sem capital de um direito que se afirmava absoluto e fundamental, construindo uma sociedade de sujeitos de direito, sem condições de alcançar “o” direito (TÁRREGA; SCHWENDLER, 2015).

2.4 Constituição da República do Brasil de 1891

A partir da Lei de Terras, a propriedade privada não se ausentou mais da legislação brasileira. A Constituição de 1891 (a primeira Constituição da República do Brasil), com vigência de 39 anos e com forte influência da Constituição norte-americana de 1787, dispunha que a propriedade privada constituía direito pleno: “Art. 72, § 17. O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, mediante indenização prévia” (BRASIL, Constituição Federal de 1891).

As demais constituições que se seguiram mantiveram a propriedade privada nos mesmos moldes da Constituição de 1891, onde a propriedade individual é a regra, e a exceção é a desapropriação, conforme já falado acima. Tal fator aprofundou os dilemas sociais no e do campo, pois a terra passou a ser refém do papel, e geralmente quem detinha o papel não precisava prestar contas aos demais do que fazia dela.

Sobre isso:

O século XX, assim, se abre para o Brasil com uma perspectiva de crise, de não solução, no campo jurídico e político do problema fundiário. A terra tinha se transformado em propriedade e a República, que era esperada por alguns como a possibilidade da redenção acabou por aprofundar os problemas locais (MARÉS, 2003, p. 78).

O que confirma que os interesses capitalistas se mostraram mais fortes do que os interesses da população ou do meio ambiente.

2.5 Código civil de 1916

O Código Civil de 1916 dispunha sobre a propriedade: “Art. 524. A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua” (BRASIL, Lei de nº 3071/1916). Percebe-se que não há uma clara definição do legislador em conceituar teoricamente em que consiste a propriedade, contudo, há o modo de exercer tal direito.

Souza Filho (2011, p. 29) afirma que: “apesar do esmero dos legisladores para com a propriedade é raro encontrar tais definições de propriedade [...] O Código Civil de 1916, dedica um capítulo com 50 artigos à propriedade, mas não define.” A propriedade é um direito fundamental, pleno e sem definição porque uma possível definição o limitaria, e os limites não existem nela, sendo a regra individual que se impõe ao coletivo.

2.6 Constituição de 1934

A Constituição de 1934, promulgada em um contexto de crise econômica derivada da quebra da bolsa de Nova Iorque de 1929, teve vigência de 3 anos, e apresentava influência da Constituição de Weimar, da Alemanha de 1919. Segundo Lenza (2011), essa Constituição evidenciou uma preocupação com os Direitos Humanos de segunda dimensão (que são aqueles relativos aos direitos sociais, culturais e econômicos).

O motivo da preocupação com os direitos sociais no Brasil na época da promulgação da Constituição de 1934 é proveniente, segundo Mota e Braick (2005), do descaso político do governo brasileiro, responsável pela geração de revoltas e mobilizações que aconteceram no período de 1889-1930. Tais movimentações tinham em sua base a reivindicação por direitos sociais e políticos.

Depois da quebra da bolsa de Nova Iorque em 1929, os princípios liberais abriram margem para a intervenção estatal pregada por Keynes não apenas nos Estados Unidos, mas em boa parte do mundo. As exportações brasileiras então tiveram uma diminuição significativa, e as políticas sociais passaram a ter maior destaque do que as econômicas, o avanço do socialismo e doutrinas totalitárias invadiam as mentes e as leis (MOTA; BRAICK, 2005).

No Brasil, o golpe de 1930, que conduziu Getúlio Vargas ao poder, teve preocupações com políticas que afetaram todo o restante da história legislativa: “no campo econômico, o governo estabeleceu uma política cujo objetivo era superar o modelo agrário-exportador, passando a incentivar a expansão das atividades industriais” (MOTA; BRAICK, 2005, p. 83). A ideia central foi a de construir um Estado corporativista, preocupado com a ordem social, sem, contudo, fazer reformas de base, como a questão da distribuição da terra.

Acerca da propriedade, é possível notar que o fator social teve uma relevância maior do que nas anteriores, porém não alterou a essência do conceito absoluto e capitalista:

Art. 113. § 17. É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior (BRASIL, Constituição de 1934).

No entanto, essa Constituição é muito importante para o Direito Agrário, porque, pela primeira vez, “a ideia de função social ganhou espaço em sede de Constituição Federal

Brasileira, na Carta de 1934, com a expressão bem-estar social” (MARQUES, 2015, p. 37). Ainda que não tenha feito mudanças significativas materialmente na questão da terra, a lei começou a se moldar conforme interesses coletivos em prol dos individuais.

2.7 Constituição de 1937

Ocorre que, em 1937, o Brasil foi supostamente ameaçado por um documento que ficou conhecido como Plano Cohen, cujo conteúdo era a tomada do poder por um judeu comunista com o apoio da União Soviética. O atual presidente da época Vargas com a desculpa de proteger o país desse suposto golpe comunista e para se manter no poder, suspendeu a Constituição e outorgou uma nova, nos moldes da Polônia, com características fascistas, tendo ficado conhecida como Polaca (DINES; FERNANDES JR; SALOMÃO, 2000).

Essa Constituição teve duração de oito anos. Sobre a propriedade dispunha: “Art. 122. A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade” (BRASIL, Constituição de 1937), também estabelecido em rol de destaque juntamente com a liberdade e a segurança individual. Nesse contexto político, medidas para impulsionar a produção agrícola foram tomadas pelo governo, como a criação de organismos tais quais o Instituto do Açúcar e do Alcool (1931), Conselho Federal de Comércio Exterior (1934), Instituto Nacional do Mate, Instituto Nacional do Pinho e o Conselho Nacional do Petróleo (1938) (OLIVEIRA, 1981).

Percebe-se que as propostas governamentais eram de fomentar a produção agrícola através desses órgãos direcionados para isso, contudo o direito de propriedade não foi discutido, nem as lacunas sociais derivadas da omissão estatal sobre a questão da terra no Brasil. A lei, dessa forma, mostra que tão somente se configura para a manutenção de interesses políticos no poder ao invés da busca pela justiça.

2.8 Constituição de 1946

No contexto de segunda guerra mundial, o Brasil teve uma nova Constituição, em 1946, cuja vigência foi de 20 anos, que tratava especialmente sobre a redemocratização do país e se preocupava com os direitos de segunda dimensão, e, tal como a Constituição de 1934, procurou uma harmonia entre a livre-iniciativa e a justiça social. Sobre a propriedade, estabelecia em seu art. 141, §16:

É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, com a exceção prevista no § 1º do art. 147. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior (BRASIL, Constituição de 1946).

Nenhuma mudança profunda na questão da terra foi feita nesse período de fim do Estado Novo. O presidente que estava no poder, Eurico Gaspar Dutra, buscou estabelecer os parâmetros da Constituição de 1934, preocupado com as questões sociais, decorrentes do contexto mundial de pós-Segunda Guerra (MOTA; BRAICK, 2005).

2.9 Estatuto da Terra de 1964

É importante ressaltar que houve a Emenda Constitucional n. 10, de 10/11/1964, que preparou o terreno político para o Estatuto da Terra. Essa emenda, segundo Barroso, Miranda e Soares (2013), foi a responsável por institucionalizar o Direito Agrário no Brasil, porque ela estabeleceu que a competência legislativa agrária era da União. Além disso, a Emenda n. 10, de 10/11/1964, introduziu a proposta de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária. Segundo Marques (2015, p. 139): “A novidade consistia em que a desapropriação, que, no caso, deveria ser por interesse social e teria por objeto a propriedade rural, podia ser feita mediante pagamento da indenização através de títulos de dívida pública, ao invés de sê-lo em dinheiro.”

Num momento em que o Brasil vivenciava a renúncia de um presidente (Jânio Quadros) e enfrentava o medo de o então presidente João Goulart estar envolvido com a ideologia comunista, qualquer movimentação social que reclamasse reforma agrária era contida e evitada. Contudo, ocorre que o país reivindicava reformas de base, a esquerda pedia a reforma agrária, mas a igreja católica também pedia, houve uma união de ideais em prol da justiça agrária, movimentos como as ligas camponesas surgiram e alçaram voz na luta pela terra (MARTINS, 1994).

Com o fim do governo de João Goulart, os militares que assumiram o poder tiveram diante de si o desafio enorme de conciliar os interesses das classes dominantes com os reclames populares de reformas de base, especialmente a reforma agrária que já ecoava há algum tempo. Promover alterações que prejudicassem os interesses dos grandes proprietários de terra era algo muito arriscado, por isso a Lei n. 4.504/64 foi uma medida paliativa para o problema da terra, que por algum tempo estancou o jorrar das manifestações, mas não atingiu o cerne do problema (GRAZIANO, 2004).

Os grandes proprietários de terra, elite política no Brasil, não quiseram abrir mão de seus interesses, mas a situação política já era insustentável, era necessário atender de alguma forma as reivindicações sociais, e, por isso, ao invés de promover efetivamente a reforma agrária, foi editado o Estatuto da Terra, que estabelecia condições para a exploração da terra, sendo a principal delas o atendimento da função social, a qual está vinculada à produtividade. Dessa forma era possível perceber que havia um jogo de interesses entre as classes sociais sob o tema da distribuição agrária no Brasil, o que legitima a manutenção de alguns no poder e outros à margem sociedade, subjugados pelo interesse capitalista de produção, sendo os primeiros os

representantes da elite agrária que se mantém no poder e conseguem legitimar através das leis as injustiças e desigualdades que são impostas aos sujeitos do campo (BRUNO, 1997).

Sobre esse período da história nacional:

O desenvolvimentismo do período entre 1946 e 1964, a incorporação de novos territórios à economia nacional, com o deslocamento da capital federal para o Centro-Oeste, a ampliação da frente pioneira em decorrência da abertura da rodovia Belém-Brasília, a modernização, a ampliação do setor industrial, sobretudo com a indústria automobilística, o desenvolvimento siderúrgico, a reformulação da agricultura de exportação, inclusive a sua substituição pela produção para o mercado interno, como aconteceu com café, substituído basicamente por pastagens, tudo isso enfim modificou profundamente as condições sociais do país, as relações entre as classes sociais, a dinâmica dos conflitos. E também as relações políticas (MARTINS, 1994, p. 73).

O Estatuto da Terra foi inovador porque associou o direito à propriedade ao cumprimento da função social: “Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social” (BRASIL, Lei nº 4504/1964). Mas, de forma mais analítica, não procedeu ao aprofundamento do problema da distribuição da terra no Brasil, nem alterou o direito de propriedade herdado dos sistemas estrangeiros que continuou a vigorar no sistema jurídico pátrio. A Lei n. 4.504/64 somente regulamentou o direito de propriedade sem problematizá-lo ou adaptá-lo à realidade brasileira.

Essa Lei trata-se, segundo Martins (1994), de uma maneira que as oligarquias encontraram de se fortalecer no poder, sem intenção de cumpri-la de fato. Pois a Lei foi editada e promulgada, no entanto não há a existência de uma Justiça Agrária, o que compromete sua aplicação; além da ausência de órgãos de fiscalização. A propriedade, dessa forma, continuou absoluta materialmente, ainda que formalmente fosse submissa ao atendimento de requisito aparentemente voltado para o coletivo (função social).

2.10 Constituição de 1967

Através do Ato Institucional n. 4, o Congresso Nacional foi convocado para uma sessão extraordinária na qual foi promulgada a Constituição de 1967, cuja essência foi aumentar o poder do Executivo, concentrando-se na esfera federal. Nesse período quem estava no poder era o presidente Costa e Silva (1967-1969), sua proposta de governo divergia anterior, pois primava pelos inventivos norte-americanos, a fim de fomentar a economia nacional; sua proposta de política econômica era a de estabelecer meios que combatessem a inflação. A princípio, obteve bons resultados, dando início a esse momento da história chamado de “milagre econômico” (FAUSTO, 1995).

Na Constituição de 1967, com duração de 2 anos, a propriedade foi tratada da seguinte maneira: “Art. 150, § 22. É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização

em dinheiro” (BRASIL, Constituição de 1967). Nela houve a previsão de desapropriação para fins de reforma agrária (art. 151).

2.11 Emenda constitucional de 1969

O presidente que estava no poder era o general Médici (1969-1974), em um clima hostil, onde a população se manifestava em meio à censuras e ameaças, a economia do Brasil estava em crescimento nas áreas “da indústria automobilística, da construção civil e da produção agrícola” (MOTA, BRAICK, 2005, p. 164). Foi nesse governo que o Incra (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) foi criado. As medidas de fomento da economia através dos incentivos estrangeiros favoreceram a implementação de tecnologia no campo, sendo incorporadas técnicas derivadas da Revolução Verde no Brasil, contribuindo para o aumento da produção agrícola nesse período (CANO, 2008).

A Emenda Constitucional n. 1, de 1969, que vigorou durante 18 anos, tratou da propriedade nos termos da anterior Constituição: “Art. 153. § 22. É assegurado o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro” (BRASIL, Emenda Constitucional n. 1, de 1969).

Fausto (1995) entende que, nesse momento da história do Brasil, o capitalismo se projetou de forma tão latente nas leis e nas intenções políticas, que deixou de lado qualquer preocupação com a natureza ou com os sujeitos locais. O direito de propriedade era o meio de assegurar o desenvolvimento econômico que os políticos desejavam.

2.12 Constituição de 1988

A Constituição atual, promulgada em 1988, trouxe a propriedade disciplinada em seu art. 5º, com a seguinte redação: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, Constituição de 1988). Esse texto constitucional é proveniente de uma época de redemocratização do Brasil, onde as preocupações com os direitos humanos eram gritantes em decorrência dos abusos sofridos nos períodos políticos anteriores, dessa forma a propriedade passou a ser conjugada juntamente com os direitos humanos e ambientais. (MARÉS, 2001)

A exceção ao direito de propriedade é a desapropriação, que é disciplinada no art. 184 da Constituição federal atual, cuja competência para julgar é da União. No art. 5º, inciso XXIII, é disposto que: “a propriedade atenderá a função social” (BRASIL, Constituição de 1988). Sendo a função social também princípio da ordem econômica, conforme o art. 170, inciso III. (BRASIL, Constituição de 1988).

A função social descrita no art. 186 compreende o atendimento de requisitos econômicos, ambientais e sociais. Dessa forma, o direito de propriedade passou a ser vinculado ao cumprimento de obrigações, não mais absoluto, no entanto passível de desapropriação em caso de descumprimento de qualquer dos requisitos que caracterizam a função social sendo eles: “aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores” (BRASIL, art. 186, Constituição de 1988).

2.13 Lei da Reforma Agrária de nº 8629/93

Em 1993, sob o governo de Itamar Franco, foi editada a Lei de nº. 8629/1993, cujo propósito foi regulamentar os dispositivos constitucionais que se referem à reforma agrária. Sobre a propriedade, ela dispõe: “Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais” (BRASIL, Lei de n. 9629/1993). Essa lei confirmou a natureza da propriedade nesse momento da legislação brasileira, qual seja, uma propriedade não absoluta, mas restrita ao atendimento de uma função coletiva e ambiental. Segundo Marques (2015, p. 39) a lei: “detalhou, objetivamente, todas as exigências legais para que se considere cumprida a função social da propriedade do imóvel rural.” Dessa forma, com a minuciosa previsão legal sobre o vinculamento da propriedade ao atendimento da função social, procurou-se atingir a justiça agrária.

2.14 Código Civil de 2002

Em decorrência de todo o processo histórico-político que o Brasil vivenciou, era impensável que não se alterasse o Código Civil, pois a sociedade brasileira reclamava normas que pudessem atender às suas necessidades atuais, para as quais o Código Civil de 1916 não era mais suficiente. Na questão agrária, o Código Civil de 1916 regulamentava o direito de propriedade diferente da compreensão constitucional de 1988, portanto o novo Código Civil de 2002 trouxe uma abordagem mais ampla e moderna sobre o que é o direito de propriedade, seguindo os moldes da Constituição Federal de 1988. Segundo a exposição de motivos do Código Civil de 2002:

O Projeto, além de conter novos institutos e modelos jurídicos, exigidos pelo atual desenvolvimento do País, caracteriza-se pelo equilíbrio de suas opções, visto ter-se tido sempre em mira a conciliação dos valores da tradição com os imperativos do progresso, os interesses dos particulares com as exigências do bem comum. (BRASIL, Exposição de motivos do Código Civil de 2002, P. 20).

É possível afirmar, segundo o Código Civil de 2002, que a propriedade privada no Brasil não é absoluta, é individual, mas também coletiva. É um direito que carrega um ônus de prestar contas à sociedade por sua utilização e manutenção em suas características essenciais, de “usar, gozar, dispor e retomar” (art. 1228. Código Civil), a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, trouxeram condições de afirmar que:

a propriedade ganhou contornos de direito receptor de funções sociais, foi alçado a cânone constitucional e reconhecido pelos tribunais com contornos de direitos de efeitos relativos quanto à definitividade de seu título desacompanhado de posse útil e efetiva. Também se reconhece a necessidade da preservação ambiental alcançar os bens imóveis e os bens jurídicos correlatos a ela (o bem jurídico ambiental). (GARCEZ, 2012, p.19).

A propriedade privada no Brasil é legítima desde que a função socioambiental seja cumprida. Nas palavras de Mello (2010, p.1066): “o direito de propriedade deve ser compreendido na sua dimensão existencial, inserido em sua historicidade, deve ser visto a partir de sua própria funcionalidade.”

3. A LEI E A PRÁTICA: CRÍTICA À INEXISTÊNCIA DA JUSTIÇA AGRÁRIA NO BRASIL

Fonseca (2005) afirma que um dos principais objetivos do cientista jurídico deve ser a relativização dos conceitos, pois para interpretar a norma é necessário antes proceder ao estudo da sua construção histórica. A partir da apresentação do percurso do direito de propriedade na legislação brasileira, observa-se que muito se evoluiu na concepção do direito de propriedade, contudo, há ainda uma séria lacuna que precisa de atenção, qual seja a inexistência da justiça agrária. Tal fator demonstra que historicamente o direito de propriedade teve como intuito o favorecimento mais do que o proprietário direto, mas toda uma classe social envolvida em privilégios.

O Direito Agrário tem autonomia legislativa, científica, didática, mas não possui autonomia jurisdicional, pois ainda hoje não existe no Brasil uma Justiça Agrária. (BARROSO, MIRANDA, SOARES, 2013). Tal descaso gera procedentes como injustiças e atraso no julgamento das demandas, contribuindo para que a lei agrária não seja efetivamente aplicada. Se o direito de propriedade é tratado como um processo social construído através de agentes sociais (SMITH, 1990) há que se supor que a não existência de uma Justiça Agrária para julgar demandas específicas dos problemas relativos à terra no Brasil, é uma escolha política antes de jurídica.

Não basta que a lei agrária tenha evoluído no sentido de contemplar o meio ambiente como um dos itens aos quais o proprietário deve observar para a manutenção do direito, senão há quem fiscalize de perto esse procedimento. É ineficaz que a lei disponha do atendimento da função social da propriedade se não há comprometimento do poder público em se construir um

órgão do judiciário específico que se proponha a analisar tais questões com destreza e rapidez. É necessário que a lei seja aplicada, não basta apenas sua formulação, e para que ocorra essa aplicação do direito com seus bônus e ônus (atendimento da função social) é essencial que exista uma Justiça Agrária. Segundo Marques (2015, p. 13):

A implantação da Justiça Agrária, preferencialmente federal, tem sido a bandeira empunhada pela comunidade jus-agrarista de maior destaque, mas, até agora, as autoridades não se sensibilizaram com esse angustiante clamor. Nutriu-se a esperança de que o Congresso-Constituinte que elaborou a Constituição Federal promulgada em 1988 a incluísse em seu texto. Mas, lamentavelmente, o máximo que se conseguiu foi uma breve referência ao assunto, no art. 126, que não passa de uma pálida recomendação endereçada aos Tribunais de Justiça dos Estados, no sentido de instituírem entrâncias especiais e designação de juízes com competência exclusiva para as questões agrárias.

O problema desse desinteresse em se avaliar a Justiça Agrária está em favorecer que a lei não seja realmente aplicada, configurando uma lacuna entre a previsão legal e a prática social, por ausência de interesse do poder público em assegurar os meios para que a lei seja devidamente cumprida.

Apesar da lei brasileira ter ampliado a noção do direito de propriedade para um direito carregado de ônus ambiental, não há segurança de que essa norma seja de fato posta em prática. Um juiz civilista segundo Marques (2015) não está totalmente apto ao julgamento das demandas agrárias, segundo ele: “um juiz de mentalidade civilista dificilmente julgaria do mesmo modo como julgaria o juiz agrarista, pois, como se sabe, as normas civilistas primam pelo sentido individualista, enquanto as agraristas refletem visível conteúdo social” (MARQUES, 2015, p. 12).

Sendo o direito de propriedade um dos pilares do estado democrático de direito, estando presente na legislação desde os primórdios da Constituição do Brasil, por que não há em um país agrário como o Brasil, uma Justiça destinada para a resolução desses conflitos agrários? É uma questão que precisa de resposta, com urgência.

CONCLUSÕES

O pesquisador que se dedica ao estudo e à interpretação das normas deve de antemão proceder ao distanciamento temporal e realizar um percurso que contemple os motivos ensejadores da elaboração da norma ao seu tempo, dessa maneira se aproximará da vontade do legislador ao tempo em que formulou determinada norma para a sociedade (FONSECA, 2005).

Essa proposta de abordagem que extrapola a interpretação literal da norma, mas que persegue um ideal sócio-histórico de hermenêutica e aplicação jurídica permite que conceitos como o de propriedade ora naturalizados entre o ordenamento jurídico, sejam desconstruídos e diante das reflexões históricas, possam assim ser compreendidos para além da normatização temporal e limitada, podendo ser trabalhados segundo os critérios interpretativos históricos e

analisados diante do contexto em que foram formulados, contribuindo dessa forma para uma aplicação efetiva não apenas do direito, mas do ideal de justiça.

Ao conceber o direito de propriedade sob o prisma histórico-crítico, percebe-se que há uma ineficiência jurídica no Brasil quanto ao tema, pois não há a existência de uma Justiça Agrária, sendo delegada à Justiça Comum tais litígios. Esse comportamento político sugere a confirmação que a história do direito de propriedade aponta, qual seja, que infelizmente no Brasil as normas não bastam para aplicar o direito, pois elas tendem a favorecer grupos específicos que se mantêm no poder.

Quanto ao direito de propriedade, desde sua mais remota aparição na legislação brasileira é possível notar que não teve a preocupação de adaptar o conteúdo da norma, importada da Europa à realidade brasileira, gerando situações de desigualdade e injustiças que foram se arrastando na história do Brasil. Entretanto, nas últimas décadas as promulgações legislativas que contemplaram a questão agrária no Brasil demonstraram a preocupação com o coletivo e com o meio ambiente, o que produz sutil esperança de que a questão da terra no Brasil pode deixar de ser um problema e passar a ser um meio de alcance de justiça social. Porém, o maior problema observado no estudo feito, consiste em perceber que ainda hoje no Brasil não existe uma Justiça Agrária, o que compromete seriamente a aplicação da lei.

Dessa forma, não adianta que a lei se altere, que contemple na sua intenção o alcance de uma função social e ambiental, sem que exista um meio de se cobrar tal comportamento de maneira efetiva, pois é nítido que os juízes civilistas têm se esforçado em julgar as demandas relativas à terra, mas é essencial compreender que as demandas agrárias são relativas à uma área específica do Direito e reclamam um olhar específico sobre suas tensões.

Antes do Código Civil de 1916, já havia sido feita uma lei cujo teor era agrário (Lei de Terras de 1850) o que confirma a natureza autônoma e antiga desse ramo da ciência jurídica no Brasil. Da questão da terra surgem várias outras questões, como desigualdade, distribuição, questões ambientais, entre outras, que precisam ser observadas a partir da ótica dedicada para isso.

O olhar do agrarista precisa ser interdisciplinar pois contempla questões da ordem ambiental, social e legais. O foco do Direito Agrário segundo Marques (2015) é o bem estar coletivo, não mais individualista como o Direito Civil tratava no Código Civil de 1916, portanto é necessário o questionamento do motivo político que até hoje não estabeleceu a existência da Justiça Agrária no Brasil, e então que a ciência jurídica se volte prioritariamente para a busca de meios de executar as normas já existentes, pois o teor delas referente à questão agrária precisa ser colocado em prática por meio, fundamentalmente, do estabelecimento da Justiça Agrária.

As leis evoluíram no Brasil no sentido de promover a coletividade e de preocupação com a sustentabilidade, agora é preciso que se promova meios de se praticar e cobrar que elas sejam cumpridas.

Referências

- BARROSO, Lucas Abreu; MIRANDA, Alcir Gursen de; SOARES, Mário Lúcio Quintão. **O Direito Agrário na Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- BRASIL. Presidência da República. **Constituição Política do Império do Brasil, 1824**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 09/05/2018.
- BRASIL. Presidência da República. **Lei de Terras, nº 601/1850**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm> Acesso em: 09/05/2018.
- BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1891**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso em: 09/05/2018.
- BRASIL. Presidência da República. **Código Civil de 1916: Lei de nº 3071/1916**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm Acesso em: 09/05/2018.
- BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 09/05/2018.
- BRASIL. Presidência da República. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm Acesso em: 18/05/2018
- BRASIL. Presidência da República. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, 1946**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm Acesso em: 18/05/2018
- BRASIL. Presidência da República. **Lei de nº 4054 de 1964**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm Acesso em: 09/05/2018.
- BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm Acesso em: 09/05/2018.
- BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 09/05/2018.
- BRASIL. Senado Federal. **Exposição de motivos do Código Civil de 2002**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70319/743415.pdf?sequence=2>> Acesso em: 21/05/2018.
- BRASIL. Presidência da República. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm> Acesso em: 31/05/2018
- CANO, W. **Desconcentração produtiva regional do Brasil 1970-2005**. São Paulo: Unesp, 2008.
- DINES, Alberto; FERNANDES JR, Florestam; SALOMÃO, Nelma. **Histórias do poder: 100 anos de política no Brasil**. São Paulo: Editora 34, 2000. Vol.1.
- FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: Edusp, 1995.
- FONSECA, Ricardo Marcelo. A lei de Terras e o advento da propriedade moderna no Brasil. **Anuario Mexicano de Historia del Derecho**, México, XVII. , n. 1, p.97-112, jan. 2005. Disponível em: <<https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/anuario-mexicano-historia-der/issue/view/1653>>. Acesso em: 07/05/2018.
- GRAZIANO, Xico. **O carma da terra no Brasil**. São Paulo: A girafa Editora, 2004.

- GUIMARÃES, Alberto Passos. Quatro séculos de latifúndio -1963. In: STEDILE, João Pedro. **A questão agrária no Brasil: O debate tradicional 1500-1960**. São Paulo: Expressão Popular, 2011. p. 35-77.
- GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- GRUPPI, Luciano. **Tudo começou com Maquiavel: as concepções de Estado em Marx, Engels, Lênin e Gramsci**. Porto Alegre: L&PM, 1998.
- HERKENHOFF, João Baptista. **Como aplicar o Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- LOCKE, John. **Segundo tratado do governo civil, 1786**. Disponível em: <http://www.xr.pro.br/lf/locke-segundo-tratado-sobre-o-governo.pdf> Acesso em: 09/05/2018.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 1991.
- LEMES, Fernando Lobo. A lei das Sesmarias e Portugal no século XIV. **Revista Jurídica**, Anápolis, v. 1, n. 9, p.70-89, jan-jun. 2004. Disponível em: <file:///C:/Users/Denise/Downloads/597-Texto do artigo-1734-1-10-20130923.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2018.
- MAIA, Mayssa Maria Assmar Fernandes Correira. **Hermenêutica, Pragmatismo e Aplicação do Direito**. 2006. 165 f. Dissertação de Mestrado (Direito) - Curso de Direito, PUC- SP, São Paulo, 2006. Cap. 2. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/18828>>. Acesso em: 08 fev. 2018
- MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Fabris, 2003.
- MARTINS, José de Souza. O poder do atraso, **Ensaio de Sociologia da história lenta**. São Paulo: Editora Hucitec, 1994.
- MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.
- MAZOYER, Marcel; ROUDART, Laurence. **História das agriculturas no mundo: do neolítico à crise contemporânea**. São Paulo: Unesp, 2010
- MELLO, Cleyson de Moraes. **Código Civil comentado e interpretado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2010.
- MOTTA, Márcia Maria Menendes. **Direito à terra no Brasil: A gestação do conflito 1795-1824**. São Paulo: Alameda, 2012.
- MOTA, Myriam Becho BRAICK, Patrícia Ramos;. **História das cavernas ao terceiro milênio: Da conquista da América ao século XIX**. Volume 2 São Paulo : Moderna, 2005.
- MOTA, Myriam Becho BRAICK, Patrícia Ramos;. **História das cavernas ao terceiro milênio: Da proclamação da República no Brasil aos dias atuais**. Volume 3 São Paulo : Moderna, 2005.
- NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de História do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- NEVES, Erivaldo Fagundes. Sesmarias em Portugal e no Brasil. **Politeia: História e Sociedade, Vitória da Conquista**, v. 1, n. 1, p.111-139, jan- dez, 2001. Disponível em: <<http://periodicos.uesb.br/index.php/politeia/article/view/141>>. Acesso em: 09 fev. 2018.
- OLIVEIRA, Francisco. **Elegia para uma rel(i)gião: Sudene, Nordeste, Planejamento e Conflito de classes**. Rio De Janeiro: Paz e Terra, 1981.
- ROSSEAU, Jean- Jacques. **Discurso sobre a origem e a desigualdade entre os homens**. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/PesquisaObraForm.do?select_action=&co_autor=164> Acesso em: 09/05/2018
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A liberdade e outros direitos: ensaios socioambientais**. Curitiba: Letra da Lei, 2011.

SMITH, Roberto. **Propriedade da Terra & Transição**: Estudo da Formação da Propriedade Privada da Terra e Transição para o Capitalismo no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1990.

STEDILE, João Pedro. História da questão agrária no Brasil. In: STEDILE, João Pedro (org). **A questão agrária no Brasil**: O debate tradicional 1500-1960. São Paulo: Expressão Popular, 2011. p. 15-31

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; SCHWENDLER, Sônia Fátima (Org.). Direitos humanos e Direito agrário: uma análise a partir dos sujeitos do campo. In: TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; SCHWENDLER, Sônia Fátima. **Conflitos agrários**: seus sujeitos, seus direitos. Goiânia: Puc- Goiás, 2015. p. 15-27.

WEBER, Max. **A “objetividade” do conhecimento nas ciências sociais**. São Paulo: Ática, 2006.

Artigo recebido em: 10/12/2018

Artigo aceito para publicação em: 12/03/2019